

Artigos científicos /
Scientific articles

A MORAL E A ÉTICA NA FILOSOFIA DO DIREITO DE HEGEL: SUA APLICABILIDADE NAS RELAÇÕES JURÍDICO-SOCIAIS CONTEMPORÂNEAS

Carlos da Fonseca Nadais

Universidade Ibirapuera
AV. Interlagos, 1329 - São Paulo - SP
carlos.nadais@usp.br

Resumo

Este pequeno ensaio examina a estratégia do projeto hegeliano da utilização dos conceitos de moralidade e eticidade, para formação do Estado que atenda as necessidades do indivíduo para o pleno exercício de sua liberdade, e sua pertinência à sociedade contemporânea.

Palavras-chaves: Hegel, Moral, Ética, Liberdade, Direito, Estado.

Abstract

This brief essay examines the strategy of the project's use of Hegelian concepts of morality and ethics, to State formation that meets the needs of the individual for the full of exercise of their liberty and their relevance to contemporary society.

Keywords: Hegel, Morality, Ethics, Freedom, Law, State.

1. Introdução

A idéia de liberdade no pensamento hegeliano, mais precisamente na obra 'Princípios da Filosofia do Direito' passa por determinar as instituições que a perfazem, bem como os sujeitos atinentes: a) a pessoa em abstrato; b) o sujeito moral e c) o cidadão ético. Para tanto Hegel descreve um Estado moderno que propicia a plena efetivação da liberdade do indivíduo. Cada item dessa tríade pode ser analisada em separado, mas são produtos de iterações, que se desenvolvem para chegar na subsequente.

De início, no §4, Hegel trata de introduzir a vontade livre como ponto de partida do direito e como mote de desenvolvimento da obra:

“O domínio do direito é o espírito em geral; aí, a sua base própria, o seu ponto de partida está na vontade livre, de tal modo que a liberdade constitui a sua substância e o seu destino e que o sistema do direito é o império da liberdade realizada, o mundo do espírito produzido como uma segunda natureza a partir de si mesmo”.(1)

O “império da liberdade realizada” se fará através de um Estado concebido em três degraus: o direito abstrato, a moralidade e a eticidade.

O primeiro movimento se dá na formulação do direito abstrato, o primeiro estágio da liberdade, ligada a idéia do jusnaturalismo, ou seja, de reconhecimento imediato, portanto independente de qualquer instituição social, dentro das esferas interpessoais.

2. O Direito Abstrato

O direito abstrato é a liberdade da vontade livre que se determina diante das coisas, como para tomar posse, tornar-se proprietário, realizar contratos. Desse modo, entabulada pela vontade arbitrária dos particulares, cada qual tem para si o que imagina ser bom, gerando conflitos, quebra do direito, e existência da injustiça.

Passa então o direito a ser reconhecido como a esfera da expectativa dos sujeitos para a resolução dos conflitos ou para a punição da injustiça. Entretanto o Estado não pode

ser concebido como garantia dos desejos egoístas do indivíduo. Hegel passa para próxima esfera: a moralidade.

3. A Moralidade

Esse novo passo é necessário para que a vontade saia do particular e atinja o universal. No direito abstrato a vontade se manifestava sobre objetos. A moralidade a vontade é dominada pelo sujeito. Essa mudança de ótica afere a vontade um caráter autônomo, pois depende somente do próprio sujeito e não das coisas exteriores. Essa autonomia dá azo para que a vontade se torne universal.

Para a existência do Estado moderno há a necessidade que os cidadãos reconheçam a validade das regras universais e que também as queiram. Assim a moralidade subjetiva se torna elemento essencial para a formação do Estado hegeliano.

Nesse estágio, o Estado não tem como reconhecer a consciência moral do indivíduo (subjetiva), o que permite que esse indivíduo dê a si mesmo um conteúdo de idéia de consciência moral e de liberdade. Nessa interioridade, a liberdade especulativa encontra o mal.

A liberdade, entretanto, não é apenas e tão somente auto-regulada no próprio sujeito cognoscente. A idéia do Bem (em contrapartida ao mal) é que leva “a liberdade realizada e fim do mundo”(1)

É aqui no Estado que o indivíduo encontra a possibilidade do bem comum ser realizado, pois a vontade particular de cada um deseja o bem comum, e faz do cidadão um ser verdadeiramente livre, uma liberdade não fundada por interesses arbitrários, mas pelo respeito pelas leis que ele mesmo se deu.

4. A Eticidade

Mas como se dará essa transmutação? Será através da eticidade definida por Hegel como:

“...a idéia da liberdade enquanto vivente bem, que na consciência de si tem o seu saber e o seu querer e que, pela ação desta consciência, tem a sua realidade. Tal ação

tem o seu fundamento em si e para si, e a sua motora finalidade na existência moral objetiva. É o conceito de liberdade que se tornou mundo real e adquiriu a natureza da consciência de si".(1)

Assim na eticidade há a identidade entre a vontade subjetiva e o bem comum, ou seja há a presença dos momentos de subjetividade e objetividade.

Pelo viés do direito, a eticidade então se constitui no conjunto de costumes, hábitos e estruturas sociais (leis e instituições) que permitem a construção de uma forma racional de vida. A ética se apresenta como um sistema de normas e deveres que emana das comunidades.

5. A Ética Resolvendo Conflito Entre Direito e Moral

Nesse outro estágio percebe-se que a eticidade contempla um Estado em que suas leis não são sentidas como mera coerção ao cidadão, pois foram concebidas como totalidade ética, onde o direito e a moral encontram validade e seus conteúdos efetivos.

Ajunção de direito e moral tem também outros desdobramentos a serem observados. Kant coloca esses dois campos em separado e Hegel, como vimos, não faz dissociação, pelo contrário, integra-os.

A moral é uma questão de foro íntimo, pois a sua coação é interna, ou seja, autônoma, sendo que não se pode exigir do outro, certo comportamento moral adequado.

O direito tem como característica a coação externa, ou seja, heterônoma, sendo que um terceiro, o outro, pode sim exigir determinada conduta.

Isto posto, percebe-se nitidamente um conflito entre moral e direito, e nesse momento que a teoria da eticidade se apresenta para fazer essa integração.

Nisso a tese de Hegel pela integração tem perfeito sentido, pois a dissociação proposta por Kant propiciaria a transformação do direito em uma verdadeira máquina de opressão.

6. Inversão de Valores Morais e Éticos

Feito a apreciação do direito, moral e ética pela matriz da obra "Princípios da Filosofia de Direito" de Hegel, resta-nos então transpassar a temporal e transportar esses princípios analisados a luz da sociedade e Estado contemporâneos.

A sociedade contemporânea perdeu muito de sua sensibilidade às ações morais e éticas, que construíram uma desvirtuação da visão do direito como elemento balizador da conduta social.

Bom exemplo dessa situação é a ocupação dos traficantes nas comunidades carentes cominada com a presença negativa do Estado (ou mesmo sua ausência).

A comunidade percebe o traficante como aquele que lhe dá certa proteção, providencia benefícios. O Estado é visto como personalidade ausente, e quando se apresenta normalmente é através da violência contra os moradores.

Não se está aqui dando juízo de valor pelo 'lado de fora', mas sim observando tal situação pelo prisma do 'lado de dentro' da comunidade em questão.

Os moradores do 'lado de fora' identificam os traficantes como o mal e o Estado como o bem, entretanto os moradores do 'lado de dentro' os identificam como o bem e o Estado como mal. São conflitos sociais que têm uma lógica própria.

Essa inversão de valores Hegel denomina como Mundo Invertido, causado pelo seccionamento social, onde parte da comunidade tem o Estado como uma força legítima e outra como força opressora. Essa é uma tendência moderna.

7. Considerações Finais

Observou-se que o direito por si só não move os indivíduos a uma conduta pautada no respeito às leis. O conteúdo moral e ético é fator preponderante ao respeito do cidadão ao Estado.

Por outro lado o Estado deve se organizar de tal forma que se constitua como local ideal para contemplar

um cidadão efetivamente livre, plenamente consciente dos deveres e obrigações e perfeito juízo de valores.

A sociedade contemporânea vai se acostumando com condutas fora dos padrões morais e éticos e vê o direito como fator opressor ilegítimo, quando o inverso é que deveria ser entendido.

Assim, percebeu-se que direito e moral e ética, são indissociáveis para uma sociedade saudável, do mesmo modo que Estado e seus cidadãos são frutos um do outro.

8. Referências Bibliográficas

1. Hegel, Georg Wilhelm Friedrich. Princípios da Filosofia do Direito. Tradução: Orlando Vitorino. SP: Martins Fontes. 1ª edição. 1997.